

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO  
DO  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO:

1831/07.6BEPRT

U.O. 5

**MONTEPIO GERAL – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA,**

autora na acção administrativa comum, que neste Tribunal corre termos sob o registo supra-referenciado,  
em que é réu o **Município do Porto,**

notificado do indicação do perito pelo Município do Porto,

e dado que o réu refere expressamente que a Senhora perita que indica é trabalhadora da própria Câmara Municipal (técnica superior na Divisão Municipal de Gestão e Avaliação do Património), verifica-se que existe impedimento à sua nomeação, nos termos do art.º 571.º, 1, e 122.º, 1, a) e b), do Código de Processo Civil.

JUNTA: comprovativo da notificação do ilustre mandatário da contraparte.

O advogado



FRANCISCO COSTA LEITE  
ADVOGADO  
Cédula n.º 5864 0 Cir. 190249536 - 1830  
Largo do Adro, 9 0 4050-016 Porto  
Tel. 22 6076800 0 Fax 22 6094688



**PORTO**  
Câmara Municipal

DEPARTAMENTO MUNICIPAL JURÍDICO E DE CONTABILIDADE ADMINISTRATIVO  
E FISCAL DO PORTO

Processo nº 1831/07.6BEPRT

U.O. 5

DATA 24 FEV. 2011

ENTRADA N.º

97  
2  
C.A.A.  
Jm

Exmo. Senhor Juiz do  
Tribunal Administrativo e Fiscal do  
Porto

**Município do Porto**, Réu nos autos à margem mencionados em que é  
Autora **Montepio Geral – Associação Mutualista**, notificado do despacho  
de fls. 79, vem expor e requerer o seguinte:

1. Não obstante o disposto nos artigos 571º, nº 1 e 122º, nº 1, alíneas a) e b), ambos do Código de Processo Civil, invocados pela Autora, não existe qualquer impedimento à nomeação da Ilustre Perita indicada pelo Réu.
2. Com efeito, tal como foi expressamente referido, a Exma. Sra. Eng<sup>a</sup>. Fátima Pereira é trabalhadora do Réu.
3. Contudo, tal facto não constituiu *de per si* um impedimento ao desempenho das funções para que foi nomeada, face ao quadro legal acima enunciado.
4. Os impedimentos dos peritos são os previstos no artigo 571º, nº 1 do Código de Processo Civil, que remete para o disposto no artigo 122º

1



Praça General Humberto Delgado, 2º 4049-001 Porto - E-mail: dmcaj@cm-porto.pt

Telefone: 351 222097035 Fax: 351 222097069

- do mesmo diploma.
5. Na verdade, o que pretendeu o legislador foi assegurar a imparcialidade dos peritos nomeados pelo tribunal, cuja isenção deve ser especialmente acautelada, com vista a alcançar uma maior confiança da sociedade.
  6. Na verdade, como facilmente se alcança, os peritos das partes são livremente escolhidos por estas.
  7. Ora, salvo melhor opinião, é um contra-senso aplicar este impedimento aos peritos que são trabalhadores das partes, pois caso o legislador quisesse assegurar a máxima imparcialidade de todos os peritos, não teria concedido às partes o direito de escolher um perito.
  8. Ao conceder este poder de escolha, quis o legislador assegurar às partes alguém de confiança, para aduzir, de forma tecnicamente sustentada, a sua visão dos factos.
  9. Não faria assim sentido que a parte não pudesse escolher como perito alguém que seja seu funcionário, como sucede *in casu*.
  10. A este propósito, nos autos de expropriação n.º 20718/03.5TJPRT, que correram os seus termos na 3.ª secção da 6.ª Vara Cível do Porto, a perita indicada pelo Município do Porto foi igualmente a Engenheira Fátima Pereira, tendo ficado decidida a inexistência de qualquer impedimento.
  11. Na verdade, à luz dos princípios da igualdade e da imparcialidade, não se vislumbra qualquer diferença relevante entre um perito que é funcionário e ou um perito que tenha sido contratado para

desempenhar a função de perito de parte.

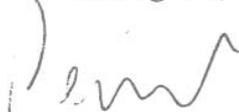
12. Acresce ainda que, o desempenho de funções dos peritos é “*tutelada*” pelo tribunal, como determina o artigo 570º do Código de Processo Civil.

13. Pelo exposto, conclui-se que não existe nenhum impedimento, pelo que deverá manter-se a nomeação da Exma. Sra. Perita indicada pelo Réu.

**E.R.D.**

**Junta:** Comprovativo da notificação ao Ilustre Mandatário da parte contrária e duplicados.

O Advogado,



Pedro Neves de Sousa



Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto  
Unidade Orgânica 5

DOB 104/2007

M. Pedro

(102)

Nº 42995/11/ERP

12-4-2011

Exmo(a). Senhor(a)  
Solicitador Marco Almeida  
Edifício dos Paços do Concelho  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto

Proc. n.º 1831/07.6BEPRT	Ação administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos	Data: 11/04/2011
Intervenientes: Autor: Montepio Geral - Associação Mutualista; Réu: Município do Porto.		

**Assunto:** Despacho

Fica deste modo V. Ex.<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário do Réu, relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do despacho proferido a fls. 87, de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

  
Miguel Maia

O Solicitante

  
Marco Almeida  
12/04/2011

Visto  
PMS  
13/Abril/2011



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Porto

Proc. 1831/07.6BEPRT

Na sequência de requerimento de fls. 75 – no qual a A. refere que dado a Perita indicada pelo R. ser trabalhadora da C.M. do Porto existiria impedimento à sua nomeação – o R. pronunciou-se no sentido da inexistência do invocado impedimento.

Apreciando:

No termos do n.º 1.º do art. 571.º do C.P.C. “é aplicável aos peritos o regime de impedimentos e suspeições que vigora para os juizes, com as necessárias adaptações”.

Ora, analisado o referido art. 122.º, nomeadamente as pelo A. invocadas alíneas a) e b); conclui-se nenhum impedimento existir à nomeação da Perita nomeada pelo R., dado o facto invocado pelo A. não se encontrar nas situações de impedimento aí consagradas.

Assim, nomeia-se Peritos:

Eng.º José Manuel Sepúlveda Machado e Moura – perito do Tribunal.

Eng.º Francisco Manuel dos Santos Gouveia – perito indicado pela A..

Eng.ª Fátima Pereira – perita indicada pelo R..

Objecto da perícia:

A matéria vertida nos itens 12.º, 13.º (2.ª parte), 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º da b.i., cuja cópia deverá ser remetida aos Srs. Peritos.

Prazo para realização da perícia: 30 dias.

Os Srs. Peritos ora nomeados deverão ser advertidos da necessidade de prestar compromisso de cumprimento consciencioso da função que lhes é cometida mediante declaração escrita assinada pelos mesmos, nos termos do n.º 3 do artigo 581.º do CPC.

Porto, 30/03/11

103  
81R  
A